

## REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVBAHIA PB CIVIL

### GLOSSARIO

Para os fins deste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir indicadas deverão ser grafadas com a primeira letra maiúscula e correspondem aos seguintes significados:

- I. Assistido: Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto no Regulamento;
- II. Autopatrocínio: instituto que faculta ao Participante manter o pagamento de sua contribuição e a do Patrocinador, no caso de perda total ou parcial da remuneração recebida, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente previstos, observado o Regulamento;
- III. Beneficiário: pessoa designada pelo Participante, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios em decorrência de seu falecimento;
- IV. Benefício Proporcional Diferido: instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador, a interrupção de suas contribuições para o custeio do Benefício de Aposentadoria e da Cobertura Básica de Risco, optando por receber, em tempo futuro, um benefício quando do preenchimento dos requisitos exigidos.
- V. Cobertura Adicional de Risco: valor contratado individualmente por Participante junto à sociedade seguradora, por meio da Entidade, custeado apenas pelo Participante, destinado a compor a Conta de Assistido nos casos de Morte ou Invalidez de Participante Ativo.
- VI. Cobertura Básica de Risco: valor contratado individualmente por Participante junto à sociedade seguradora, por meio da Entidade, de custeio opcional, limitado por este Regulamento, custeado paritariamente pelo Participante e pelo Patrocinador para os Participantes Patrocinados, destinado a compor a Conta de Assistido nos casos de morte e invalidez de Participante Ativo.
- VII. Cobertura por Sobrevivência: valor a ser pago ao Participante, na forma de renda ou pagamento único, em decorrência da sua sobrevivência ao fim do pagamento de um dos benefícios de prestação continuada, assegurado por contrato de seguro firmado entre a Entidade e sociedade seguradora.
- VIII. Convênio de Adesão: instrumento que formaliza a relação contratual entre os Patrocinadores e a Entidade fechada de previdência complementar, vinculando-os a um determinado plano de benefícios.

- IX. Conselho Deliberativo: instância máxima da Entidade, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da Entidade e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.
- X. Conta Individual do Participante: conta individualmente mantida no plano de benefícios para cada Participante, onde serão alocadas as contribuições do Participante, e Patrocinador, indispensáveis à formação da reserva garantidora dos benefícios previstos neste Regulamento, além dos recursos portados ao plano.
- XI. Cota: fração representativa do patrimônio do Plano, e sua variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos;
- XII. Diretoria-Executiva: órgão responsável pela administração da Entidade e dos planos de benefícios, observada a política geral traçada pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social.
- XIII. Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC: instituição sem fins lucrativos criada para administrar planos de benefícios de caráter previdenciário para um público específico;
- XIV. Entidade Aberta de Previdência Complementar – EAPC: instituição com fins lucrativos criada para operar planos de benefícios de caráter previdenciário acessíveis a quaisquer pessoas físicas;
- XV. Extrato Previdenciário: documento fornecido pela Entidade ao Participante que se desliga do Patrocinador, com informações para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.
- XVI. Fundação de Previdência Complementar do Estado da Bahia – PREVBÁHIA – administradora do plano de benefícios PREVBÁHIA PB CIVIL, com nome de fantasia PREVNORDESTE;
- XVII. Fundo Administrativo: fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano.
- XVIII. Inscrição ao Plano: ato de aderir ao plano de benefícios;
- XIX. Índice do Plano – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.
- XX. Participante: pessoa física que aderir e permanecer filiada ao Plano, conforme previsto neste Regulamento;
- XXI. Patrocinador: ente federativo e seus respectivos poderes regularmente constituídos que aderirem a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.
- XXII. Plano de Custeio: instrumento no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário para o custeio dos benefícios e das despesas administrativas do Plano;
- XXIII. Plano ou Plano de Benefícios: conjunto de direitos e obrigações reunidos no Regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciários aos seus

Participantes e beneficiários, mediante a constituição de reservas decorrente de contribuições do Patrocinador e dos Participantes e pela rentabilidade dos investimentos;

- XXIV. Portabilidade Integral: instituto legal que faculta ao Participante que se desligar do Patrocinador antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado no Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por Entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.
- XXV. Portabilidade Parcial: instituto legal que faculta ao Participante a qualquer momento, antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir parte dos seus recursos financeiros acumulado no Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por Entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano, nas condições previstas no Regulamento.
- XXVI. Regulamento do Plano ou Regulamento: documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano;
- XXVII. Resgate Integral: instituto legal que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, nas condições previstas no Regulamento;
- XXVIII. Resgate Parcial: instituto legal que faculta ao Participante o recebimento de parte dos recursos financeiros acumulados, sem que haja o rompimento do vínculo funcional, nas condições previstas no Regulamento;
- XXIX. RGPS: Regime Geral de Previdência Social;
- XXX. RPC: Regime de Previdência Complementar;
- XXXI. RPPS: Regime Próprio de Previdência Social;
- XXXII. Salário de Participação: valor da remuneração ou subsídio do Participante sobre o qual incidem as contribuições ao Plano, conforme definido no Regulamento;
- XXXIII. Taxa de Administração: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano;
- XXXIV. Taxa de Carregamento: percentual incidente sobre o valor das contribuições e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios de prestação continuada do Plano, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano;
- XXXV. Termo de Opção: instrumento pelo qual o Participante do Plano formaliza expressamente a opção por qualquer dos Institutos legais previstos neste Regulamento;
- XXXVI. Teto do RGPS: valor correspondente ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;
- XXXVII. UMP: Unidade Monetária do PREVBÁHIA PB CIVIL correspondente a R\$ 100,00 (cem reais) em 29 de julho de 2016, corrigido anualmente pela variação do índice do Plano;

## CAPÍTULO I

### DA FINALIDADE

Art. 1º Este Regulamento disciplina o Plano de Benefícios de natureza previdenciária, denominado PREVBAHIA PB CIVIL na modalidade de Contribuição Definida, destinado aos Participantes previstos na Seção II do Capítulo II deste Regulamento, explicitando o rol de benefícios, as regras de custeio correspondentes e estabelecendo, para a Entidade, Patrocinadores, Participantes e respectivos Beneficiários, critérios, normas, pressupostos e requisitos que regulam os direitos e as obrigações dele derivadas.

Parágrafo único. O Plano deverá ser executado de acordo com a legislação aplicável e as deliberações do Conselho Deliberativo, observadas as disposições estatutárias e do convênio de adesão firmado entre os Patrocinadores e a Entidade.

## CAPÍTULO II

### DOS MEMBROS

Art. 2º São membros do PREVBAHIA PB CIVIL:

- I. o(s) Patrocinador (es);
- II. os Participantes;
- III. os Assistidos;
- IV. os Beneficiários.

#### Seção I

##### Do Patrocinador

Art. 3º É Patrocinador o Estado da Bahia, por meio dos Poderes Executivo, Judiciário, Legislativo, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, do Ministério Público e da Defensoria Pública, de suas autarquias e fundações estatais de direito público, a PrevBahia, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, mediante celebração de Convênio de Adesão.

#### Seção II

## Dos Participantes e Assistidos

Art. 4º São Participantes do PREVBÁHIA PB CIVIL:

- I. titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo, incluídos os servidores das autarquias e fundações estatais de direito público;
- II. titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Legislativo;
- III. membros e os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Judiciário;
- IV. membros e os titulares de cargo de provimento efetivo do Ministério Público do Estado – MPE;
- V. membros e os titulares de cargo de provimento efetivo da Defensoria Pública do Estado – DPE;
- VI. Conselheiros e os titulares de cargo de provimento efetivo ou vitalício do Tribunal de Contas do Estado – TCE;
- VII. Conselheiros e os titulares de cargo de provimento efetivo ou vitalício do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM.
- VIII. Servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- IX. Empregados da PrevBahia;
- X. Empregados públicos.

§ 1º Os Participantes do PREVBÁHIA PB CIVIL, são classificados como:

I - Participante Ativo: aquele que, na qualidade de servidor no Patrocinador, empregados da PrevBahia e empregados públicos venham a aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado, observadas as condições dispostas no §2º deste artigo;

II - Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, optar por manter o pagamento de sua contribuição e a do Patrocinador;

III - Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

§ 2º São Participantes Ativos Patrocinados aqueles que estejam submetidos ao Regime de Previdência Complementar, inclusive os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e possua remuneração superior ao Teto do RGPS, ou aquele que não esteja submetido ao Teto do RGPS e renuncie ao regime anterior, desde que adira ao PREVBÁHIA PB CIVIL; e que atendam pelo menos uma das seguintes condições:

I – admitidos no serviço público após o início de vigência do correspondente regime de previdência complementar; ou

II – admitidos no serviço público até o dia anterior ao início de vigência do correspondente regime de previdência complementar e que a ele venham a optar, conforme § 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 3º São Participantes Ativos Facultativos os servidores vinculados ao Patrocinador, inclusive os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, inscritos no Plano, sem a contrapartida do Patrocinador e que atendam pelo menos uma das seguintes condições:

I - admitidos no serviço público após o início de vigência do correspondente regime de previdência complementar e cuja remuneração seja igual ou inferior ao Teto do RGPS;

II - admitidos no serviço público até o dia anterior ao início de vigência do correspondente regime de previdência complementar e que a ele não venham a optar; ou

III – servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

§ 4º Para o Participante Ativo Patrocinado ou o Participante Ativo Facultativo cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista, com ônus para o cessionário, o Patrocinador recolherá a contribuição do Participante Ativo Patrocinado ou do Participante Ativo Facultativo, quando o Participante permanecer na folha de pagamento do cedente, devendo o patrocinador buscar o posterior ressarcimento dos valores perante o órgão ou entidade cessionária.

§ 5º Para o Participante Ativo Patrocinado ou o Participante Ativo Facultativo cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista, o Patrocinador recolherá a contribuição, quando cabível, no caso de a cessão implicar ônus para o cedente.

§ 6º Para o Participante Ativo Patrocinado afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo com recebimento de remuneração, o Patrocinador arcará com a sua contribuição.

§ 7º O Participante Ativo Patrocinado ou o Participante Ativo Facultativo afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração poderá optar pelo Autopatrocínio, ou suspensão de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do afastamento ou licença temporária.

Art. 5º Considera-se Assistido o Participante ou o seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano.

### Seção III

#### Dos Beneficiários

Art. 6º São Beneficiários as pessoas designadas pelo Participante ou Assistido inscritas no Plano de Benefícios, para fins de recebimento do Benefício de Pensão por Morte do Participante ou Assistido.

§ 1º O Participante deverá designar seus Beneficiários até o prazo de 30 (trinta) dias da sua inscrição, mediante o preenchimento de formulário próprio disponibilizado pela Entidade.

§ 2º No caso de haver designação de mais de um Beneficiário, o Participante ou o Assistido deverá informar, por escrito, o percentual do rateio do benefício que caberá a cada um deles.

§ 3º Não havendo indicação da proporcionalidade do rateio, este será feito em partes iguais aos Beneficiários designados.

§ 4º O Participante ou o Assistido poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e o percentual do rateio do benefício mediante comunicação formal através de formulário próprio disponibilizado pela Entidade.

§ 5º Na ausência de indicação de Beneficiário pelo Participante ou Assistido, serão considerados os indicados no rol do respectivo RPPS ou do RGPS.

### Seção IV

#### Da Inscrição

Art. 7º A inscrição do Participante no PREVBÁHIA PB CIVIL é condição indispensável à obtenção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

Art. 8º A inscrição é facultativa e poderá ser feita de forma convencional mediante preenchimento de formulário fornecido pela Entidade, ou por inscrição automática na forma da lei.

§ 1º Os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo no Patrocinador, empregados da PrevBahia e os empregados públicos, admitidos no serviço público após o início de vigência do correspondente regime de previdência complementar e cuja remuneração seja superior ao Teto do RGPS, serão automaticamente inscritos no Plano desde a data de entrada em exercício, ou na data que exceder ao teto em momento posterior ao ingresso no serviço público.

§ 2º Na inscrição automática a alíquota de contribuição do Participante será de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento), podendo ser alterada a qualquer momento, observado o limite mínimo de contribuição do Plano de Custeio.

§ 3º O Participante Ativo Patrocinado é incluído na Cobertura Básica de Risco na inscrição automática, podendo cancelar a qualquer momento, mediante preenchimento de formulário próprio, fornecido pela Entidade.

§ 4º Será comunicado ao Participante, em até 60 (sessenta) dias, o direito de requerer a desistência de sua inscrição processada de forma automática no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição;

§ 5º A restituição de contribuições pessoais vertidas, atualizadas pela cota do plano, será paga em até 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo de pedido de cancelamento na Entidade;

§ 6º A não observância do prazo de 90 (noventa) dias para a desistência da inscrição, estabelecido no § 4º deste artigo, implicará em anuência tácita à inscrição no Plano de Benefícios, passando a se aplicar o direito de cancelamento na forma do artigo 10 deste Regulamento.

§ 7º Na hipótese de desistência da adesão automática, a contribuição aportada pelo Patrocinador deve ser devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo de devolução da contribuição aportada pelo Participante, deduzidas as despesas administrativas e as relativas aos prêmios para Coberturas de risco.

§ 8º A restituição das contribuições em virtude da desistência da inscrição prevista no § 1º deste artigo não caracteriza Resgate.

§ 9º Os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo no Patrocinador, admitidos no serviço público antes do início de vigência do correspondente regime de previdência complementar, com remuneração superior ao Teto do RGPS, e que migrarem para o RPC, serão automaticamente inscritos no Plano na data de migração.

§ 10º A inscrição de que trata o § 1º deste artigo terá efeitos a partir da data em que o servidor entrar em exercício, ou fizer a migração de regime.

§ 11º O Participante deverá apresentar, no momento da inscrição convencional, os documentos exigidos pela Entidade e, no caso da adesão automática, o formulário de informações complementares, até 30 dias a contar da data da adesão.

§ 12º O Participante é responsável por todas as informações prestadas nos formulários da inscrição convencional e demais documentos encaminhados à Entidade.

§ 13º O Participante é obrigado a comunicar à Entidade, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da ocorrência, qualquer modificação ulterior das informações prestadas no momento de sua inscrição ao PREVBÁHIA PB CIVIL sob pena de responder civil e criminalmente pela prestação ou manutenção de informações incorretas ou desatualizadas.

§ 14º Na hipótese da adesão automática, deverá ser comunicado ao Participante no prazo de até 60 (sessenta dias) a contar da data da sua inscrição, que a adesão no plano de benefícios implica autorização para o desconto periódico da contribuição devida pelo Participante e aporte da contrapartida do Patrocinador, nos termos previsto neste regulamento e do Plano de Custeio do plano PREVBÁHIA PB CIVIL.

§ 15º Caso a entidade não cumpra as obrigações decorrentes da inscrição automática de que trata o § 4º e 14º deste artigo, o Participante poderá manifestar sua desistência a qualquer tempo, aplicando-se o disposto neste regulamento em relação à desistência.

Art. 9º No ato da inscrição será disponibilizado ao Participante o certificado, um exemplar do Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano, por meio físico ou digital.

§ 1º Na inscrição automática os documentos relacionados no caput, serão disponibilizados no prazo de até 60 (sessenta dias), a contar da data da inscrição.

§ 2º O certificado deverá conter:

- I. Os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;
- II. As formas de cálculo dos benefícios;
- III. Os requisitos de elegibilidade aos benefícios do plano.

## Seção V

### Do Cancelamento da Inscrição

Art. 10. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

- I. requerer o cancelamento;
- II. falecer ou tiver judicialmente declarada sua morte presumida;
- III. deixar de pagar 3 (três) contribuições básicas consecutivas ou 6 (seis) alternadas no período de vinte e quatro meses; ou
- IV. desligar-se do Patrocinador, ressalvada a opção pelo Benefício de Aposentadoria Antecipada ou pelos institutos do Autopatrocínio e do Benefício Proporcional Diferido.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano.

§ 2º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, o cancelamento da inscrição do Participante ao Plano terá vigência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do protocolo do requerimento na Entidade, garantindo-lhe, até aquela data, todos os direitos previstos neste Regulamento.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I e III do *caput* deste artigo, poderá ser descontada dos recursos mantidos na Entidade, a taxa de administração, conforme o Plano de Custeio.

§ 4º Na hipótese de nova inscrição ao Plano do ex-Participante que ainda possua recursos na Entidade, suas novas contribuições serão alocadas em contas distintas em seu nome e seu tempo de filiação ao Plano, para todos os efeitos, será obtido pela soma do tempo em que vigorou a inscrição anterior com o tempo apurado a partir da nova inscrição.

§ 5º A inscrição do Participante não será cancelada, caso o Participante tenha implementado todas as condições de elegibilidade a algum dos Benefícios previstos no Capítulo VII.

§ 6º Nas hipóteses dos incisos I e III do *caput* deste artigo, o Participante fará jus ao instituto do Resgate Integral ou Portabilidade Integral, somente após a cessação do vínculo com o Patrocinador.

Art. 11. As inscrições dos Beneficiários do Participante falecido serão mantidas enquanto tiverem direito a receber benefício previsto neste Regulamento.

Art. 12. Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação aos mesmos Beneficiários.

Art. 13. O Beneficiário terá sua inscrição cancelada caso perca a condição de Beneficiário.

## Seção VI

### Do Cancelamento da Inscrição da Cobertura Básica e Adicional de Risco

Art. 14. Sem prejuízo à inscrição do Participante no Plano, será cancelada a inscrição na Cobertura Básica e ou Adicional de Risco do Participante que:

I - Requerer;

II – Atender aos requisitos de elegibilidade previstos no art. 42, 48 e 50 deste Regulamento;

III – Optar por suspender o recolhimento da Contribuição Básica ao Plano, na forma do disposto na Seção II do Capítulo IV, e não opte por manter o recolhimento da Contribuição Básica e ou Adicional de Risco, de que trata os incisos III e IV do art. 27 deste Regulamento;

IV - Deixar de realizar a Contribuição Básica e ou Adicional de Risco na periodicidade estabelecida quando de sua inscrição na Cobertura Básica e ou Adicional de Risco, observadas as disposições do contrato de seguro, mediante simples notificação por meio dos veículos de comunicação usualmente utilizados pela Entidade.

## Seção VII

### Da Transição Entre as Categorias de Participantes

Art. 15. O Participante Ativo Patrocinado tornar-se-á:

- I. Automaticamente Participante Ativo Facultativo, quando sua Remuneração passar a ser igual ou inferior ao Teto do RGPS e não houver optado pelo Autopatrocínio.
- II. Participante Autopatrocinado, no caso de perda parcial ou total de sua remuneração, de cessão quando não permanecer na folha de pagamento do cedente e de perda do vínculo funcional e optar pelo instituto do Autopatrocínio, nos termos da Seção I do Capítulo VIII deste Regulamento;
- III. Participante Vinculado, no caso de perda do vínculo funcional e opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou em caso de falta da opção por um dos institutos, nos termos da Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento;
- IV. Assistido, no caso de concessão da Aposentadoria, Aposentadoria Antecipada e ou do Benefício por Invalidez, nos termos das Seções I, II e III do Capítulo VII deste Regulamento, respectivamente.

Parágrafo único. Na situação prevista no inciso I desse artigo será mantida a última contribuição do Participante, ficando a critério deste alterar o percentual ou o valor da contribuição mediante solicitação.

Art. 16. O Participante Ativo Facultativo tornar-se-á:

- I. Automaticamente Participante Ativo Patrocinado, caso esteja submetido ao RPC e a sua remuneração supere o Teto do RGPS, ou caso opte pela adesão ao RPC e permaneça no plano;
- II. Participante Autopatrocinado, no caso de cessão, quando não permanecer na folha de pagamento do cedente e de perda do Vínculo Funcional, e optar pelo instituto do Autopatrocínio, nos termos da Seção I do Capítulo VIII deste Regulamento;
- III. Participante Vinculado, no caso de perda do Vínculo Funcional e opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, ou em caso de falta da opção por um dos institutos, nos termos da Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento;
- IV. Assistido, no caso de concessão da Aposentadoria, Aposentadoria Antecipada e ou do Benefício por Invalidez, nos termos das Seções I, II e III Capítulo VII deste Regulamento, respectivamente.

Art. 17. O Participante Autopatrocinado tornar-se-á:

- I. Participante Ativo Patrocinado, submetido ao Teto do RGPS, no caso de recomposição parcial ou total de sua remuneração, de término da cessão ou de novo vínculo funcional, cuja remuneração seja superior ao Teto do RGPS;

- II. Participante Ativo Facultativo, no caso de recomposição parcial ou total de sua remuneração, de término da cessão ou de novo vínculo funcional, cuja remuneração seja igual ou inferior ao Teto do RGPS;
- III. Participante Vinculado, no caso de opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, Diferido ou em caso de falta da opção por um dos institutos, nos termos da Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento;
- IV. Assistido, no caso de concessão da Aposentadoria, Aposentadoria Antecipada e ou do Benefício por Invalidez, nos termos das Seções I, II e III Capítulo VII deste Regulamento, respectivamente.

Art. 18. O Participante Vinculado tornar-se-á:

- I. Participante Ativo Patrocinado, no caso de novo vínculo funcional cuja remuneração seja superior ao Teto do RGPS e faça a opção por essa condição, através de formulário próprio a ser fornecido pela Entidade, ressalvados os casos dos Participantes automaticamente inscritos na forma da lei;
- II. Participante Ativo Facultativo, no caso de novo vínculo funcional cuja remuneração seja igual ou inferior ao Teto do RGPS e faça a opção por essa condição, através de formulário próprio a ser fornecido pela Entidade;
- III. Participante Autopatrocinado, no caso de optar pelo instituto do Autopatrocínio, nos termos da Seção I do Capítulo VIII deste Regulamento;
- IV. Assistido, no caso de concessão da Aposentadoria, Aposentadoria Antecipada e ou do Benefício por Invalidez, nos termos das Seções I, II e III Capítulo VII deste Regulamento, respectivamente.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 19. Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

- I - Contribuição dos Participantes;
- II - Contribuição do(s) Patrocinador(es);
- III - Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;
- IV - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e

V - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal.

Art. 20. O custeio do Plano será estabelecido considerando os percentuais aplicáveis sobre o Salário de Participação nas condições e nos limites previstos no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, obedecidas as regras e limitações definidas neste Regulamento e na legislação vigente.

Art. 21. Considera-se como remuneração os valores recebidos pelo Participante a título de:

- I. subsídio;
- II. vencimentos ou salário, acrescidos das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incorporadas ou incorporáveis, e, mediante opção expressa do Participante, das parcelas remuneratórias não incorporáveis, excluídas:
  - a) as parcelas indenizatórias, tais como diárias para viagem, auxílio-transporte, salário família, auxílio alimentação, auxílio moradia e outras;
  - b) o abono de permanência.

Art. 22. Entende-se por Salário de Participação:

- I. para o Participante Ativo Patrocinado, a parcela de sua remuneração ou subsídio descrita no Art. 21 que exceder o teto do RGPS;
- II. para o Participante Ativo Facultativo, o valor da remuneração ou do subsídio definido pelo Participante;
- III. para o Autopatrocinado, o Salário de Participação vigente no mês anterior ao da data da perda parcial ou total da remuneração ou da sua exclusão de folha de pagamento do Patrocinador por motivo de cessão;
- IV. Para o Participante Vinculado, o Salário de Participação será o mesmo do mês imediatamente anterior ao da data da perda total da remuneração;
- V. para o Assistido, a renda mensal que lhe for assegurada por força deste Regulamento;

§ 1º Os Salários de Participação de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo serão atualizados anualmente, no mês de janeiro, pelo Índice do Plano acumulado nos 12 (doze) meses anteriores.

§ 2º Observado o disposto no inciso II do *caput* deste artigo, e o parágrafo único do artigo 15, o Participante Ativo Facultativo poderá redefinir o valor de seu Salário de Participação, que passará a vigorar a partir do mês subsequente ao registro da solicitação junto à Entidade.

§ 3º Na hipótese de o Participante se afastar temporariamente do exercício de suas atividades no Patrocinador, sem qualquer prejuízo de sua remuneração, e em observância a permissão legal, será respeitado o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 4º Na hipótese de o Participante se afastar temporariamente, com prejuízo total ou parcial da sua remuneração, poderá optar pelo Autopatrocínio com ou sem redução da contribuição ou solicitar a suspensão do valor da sua contribuição, conforme previsto no artigo 32.

§ 5º O Patrocinador não arcará com a sua contribuição quando o afastamento ou licença se der com prejuízo total da remuneração do servidor.

§ 6º A gratificação natalina será considerada como Salário de Participação, seja no valor integral ou proporcional aos meses trabalhados.

§ 7º Na ausência de escolha da alíquota de contribuição pelo Participante, aplicar-se-á o percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento), observado o limite mínimo de contribuição do plano de custeio de que trata o artigo 20 deste Regulamento.

§ 8º O Salário de Participação, acrescido do teto do RGPS, não poderá exceder o limite que dispõe o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 9º As contribuições básicas do Participante, poderão ter o seu percentual alterado, por opção do Participante, a qualquer tempo, observado o limite mínimo estabelecido no Plano de Custeio.

§ 10º Nas situações em que o Participante Ativo Facultativo contribuir com valor fixo mensal e passar à condição de Participante Ativo Patrocinado, a alíquota de contribuição será a correspondente a 8,5%, com a mesma regra de cálculo para o Participante Ativo Patrocinado, podendo ser alterada no mês subsequente, mediante solicitação do Participante junto à Entidade.

Art. 23 O Participante poderá requerer transição de categoria e ou alteração do seu percentual de contribuição, mediante formalização junto à Entidade, com vigência a partir do mês subsequente ao registro da solicitação.

Art. 24. O Salário de Participação do Participante vinculado a mais de um órgão no mesmo Patrocinador será a soma dos salários recebidos de cada um deles, observado o disposto no § 9º do artigo 22.

Art. 25. Caso o Participante tenha reconhecido o direito à inclusão de verbas temporárias na sua remuneração, por determinação judicial, sobre elas deverão incidir as Contribuições Básicas do Patrocinador e do Participante, observado o disposto no artigo 22 deste Regulamento.

Art. 26. Nas hipóteses em que a remuneração do Participante Ativo Patrocinado seja inferior ao teto do RGPS no mês de inscrição no plano, em função do dia de entrada em exercício ou em férias será considerada para efeito de cálculo da contribuição a proporcionalidade do Salário de Participação com base nos dias trabalhados.

## CAPÍTULO IV

### DAS CONTRIBUIÇÕES

#### SEÇÃO I

##### Das Contribuições ao Plano

Art. 27. O Participante contribuirá para o Plano por meio de:

- I - Contribuição Básica: mensal e obrigatória, com alíquota por ele fixada na data de inscrição no Plano, apuradas pela aplicação de percentual sobre os seus respectivos Salários de Participação, observado o limite mínimo fixado no Plano de Custeio;
- II - Contribuição Voluntária: sem contrapartida do Patrocinador, de caráter esporádico e facultativa, observado o limite mínimo de 1% (um por cento) incidente sobre o Salário de Participação;
- III - Contribuição para Cobertura Básica de Risco: mensal, a ser paga pelos Participantes que permanecerem com a Cobertura Básica de Risco, enquanto houver contrato de seguro vigente, cujo valor ou alíquota será definido no Plano de Custeio;
- IV - Contribuição Adicional de Risco: mensal, a ser paga no caso de opção pela cobertura Adicional de Risco, enquanto houver contrato de seguro vigente, cujo valor ou alíquota será definido no Plano de Custeio, sem contrapartida do Patrocinador.

§ 1º Observados os limites fixados no Regulamento, o Participante poderá alterar os percentuais de sua Contribuição Básica, a qualquer tempo, aplicando-se o novo percentual a partir do mês subsequente ao mês solicitado à Entidade.

§ 2º No caso de óbito do Participante, serão deduzidas do saldo da Conta Individual as contribuições residuais não pagas existentes em nome do Participante e outras importâncias devidas ao PREVBÁHIA PB CIVIL além das previstas na legislação.

Art. 28. O Patrocinador contribuirá para o Plano por meio de:

- I - Contribuição Básica: mensal e obrigatória, de valor equivalente à Contribuição Básica do Participante Ativo Patrocinado, observado o limite estabelecido no § 2º deste artigo e de acordo com o Plano de Custeio; e
- II - Contribuição para Cobertura Básica de Risco: mensal e obrigatória, de valor equivalente à Contribuição para Cobertura Básica de Risco do Participante Ativo Patrocinado.

§ 1º As contribuições do Patrocinador em favor do Participante cessam automaticamente a partir da data do encerramento do vínculo funcional do servidor com o Patrocinador ou do cancelamento de sua inscrição no Plano.

§ 2º O valor da Contribuição Básica acrescida, quando for o caso, da Contribuição Básica de Risco do Patrocinador, em hipótese alguma, excederá à Contribuição Básica, acrescida da Contribuição Básica de Risco do Participante, e estará limitado a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) do Salário de Participação de cada Participante.

§ 3º Não haverá qualquer contribuição do Patrocinador em nome do Participante em licença não remunerada, do Participante Ativo Facultativo, do Participante Vinculado e do Participante Autopatrocinado, ressalvado o caso deste último, se decorrente de perda parcial de remuneração, para o qual haverá contrapartida de Contribuição Básica e Contribuição Básica de Risco do Patrocinador sobre parcela do Salário de Participação efetivamente recebida.

Art. 29. O Patrocinador deverá recolher as contribuições mensais de sua responsabilidade à Entidade juntamente com as contribuições retidas dos Participantes, constantes da folha de pagamento até o último dia útil do mês da respectiva competência.

§ 1º As contribuições dos Participantes Autopatrocinados e dos Vinculados quando couber, deverão ser recolhidas mensalmente por meio de desconto em folha, débito em conta corrente, boleto bancário, ou outro meio de pagamento que venha a ser disponibilizado pela Entidade.

§ 2º A inobservância do prazo disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável pelo recolhimento ao pagamento do valor correspondente a sua obrigação, atualizado pela variação da cota patrimonial do Plano no período compreendido entre a data

devida para o recolhimento das contribuições e a data do efetivo pagamento, além da incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido das referidas contribuições em atraso.

§ 3º As contribuições devidamente atualizadas a que se referem o § 2º deste artigo serão destinadas de acordo com sua finalidade e o valor da multa para o Fundo Administrativo.

Art. 30. O Participante em licença não remunerada poderá, mediante requerimento, suspender o aporte da Contribuição Básica e Adicional de Risco, pelo mesmo período da licença, ininterruptos ou não, sem prejuízo da manutenção de sua inscrição.

§1º Durante o período de suspensão de que trata o caput deste artigo, o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de Taxa de Administração mencionada no Parágrafo único do art. 35 ou por meio de Taxa de Administração específica, incidente sobre o Saldo Total apurado ao final de cada mês, cujo percentual será definido no Plano de Custeio, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgado aos Participantes e Assistidos nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Durante o período de suspensão da Contribuição Básica de Risco ou da Contribuição Adicional de Risco também ficarão suspensas as Coberturas de Risco contratadas.

§ 3º Na hipótese de o participante solicitar a suspensão prevista no *caput* e desejar manter as contribuições para a Cobertura Básica de Risco ou da Contribuição Adicional de Risco, ele deverá solicitar à Entidade a manutenção das coberturas, ocasião em que arcará com o custeio total da contribuição.

Art. 31. No caso do disposto no artigo 58 deste Regulamento, as contribuições ao PREVBHIA PB CIVIL serão cobradas ao Participante Ativo Patrocinado.

## SEÇÃO II

### Da Suspensão Temporária das Contribuições do Participante

Art. 32. O Participante poderá, mediante requerimento, suspender temporariamente o aporte da Contribuição Básica para o Plano a partir do mês subsequente ao do requerimento, sem prejuízo da manutenção de sua inscrição ao Plano.

§ 1º O Patrocinador cessará suas contribuições referentes aos Participantes que, nos termos deste dispositivo, optarem pela suspensão temporária das Contribuições, exclusivamente pelo período que durar a suspensão.

§ 2º Ao manifestar a opção de que trata este Capítulo o Participante poderá optar por manter a Contribuição Básica de Risco, deixando de fazer jus ao respectivo Capital Segurado caso não o faça e se sujeitando a novo processo de homologação do risco pela Sociedade Seguradora caso eventualmente opte por retomar as contribuições desta natureza.

§ 3º Caso o Participante faça a opção de que trata o § 2º, permanecerão devidas as parcelas referentes à Contribuição Básica de Risco durante o período de vigência da suspensão das Contribuições Básicas, com ônus para o Participante, que deverão ser recolhidas mensalmente à Entidade, por meio de desconto em folha, débito em conta corrente ou boleto bancário, ou outro meio de pagamento que venha a ser disponibilizado pela Entidade.

§ 4º O Participante de que trata este Capítulo, ao efetuar sua primeira contribuição após o período de suspensão de contribuições, fará jus ao restabelecimento das contribuições patronais, quando patrocinado, e aos direitos e obrigações perante ao Plano, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º A faculdade prevista neste Capítulo poderá ser exercida, sem qualquer limitação, durante o tempo de vinculação do Participante ao Plano, por períodos de até 3 (três) meses, desde que haja um intervalo de contribuição de pelo menos 24 (vinte e quatro) meses.

§ 6º Os períodos de suspensão das contribuições não serão considerados para fins de computo do tempo de contribuição do Participante ao Plano.

§ 7º O Participante poderá solicitar o cancelamento dessa suspensão a qualquer tempo, reestabelecendo as devidas contribuições e coberturas a partir do mês subsequente à solicitação.

§ 8º O não pagamento da Contribuição Básica após o encerramento do prazo máximo da suspensão previsto no § 5º deste artigo, será interpretada como cancelamento de inscrição pelo Participante, nos termos da Seção V do Capítulo II, deste Regulamento.

Art. 33. Ocorrendo o falecimento do Participante que esteja com suas contribuições ao Plano suspensas, poderá ser assegurado aos seus Beneficiários o direito ao recebimento de valor apurado conforme Seção IV do Capítulo VII.

Art. 34. Os Saldos Totais para fins de concessão dos benefícios assegurados nos termos dos artigos 48 e 50 serão acrescidos dos Capitais Segurados contratados junto à Sociedade Seguradora a título de Cobertura Básica e ou Adicional de Risco somente se o Participante tiver optado por manter o recolhimento das Coberturas Básica e ou Adicional de Risco, na forma dos incisos III e IV do artigo 27.

## CAPÍTULO V

### DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 35. As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:

I - Taxa de Carregamento incidente sobre a soma das contribuições Participantes e do(s) Patrocinador(es);

II - Taxa de Carregamento incidente sobre o valor dos benefícios pagos pelo Plano aos Assistidos;

III - Taxa de Administração;

IV - Receitas Administrativas;

V - Fundo Administrativo;

VI - Doações, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal; e

VII - Outras receitas não previstas nos incisos anteriores, desde que admitidas pela legislação vigente.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo da Entidade, a partir de proposta fundamentada pela Diretoria Executiva, definirá anualmente a Taxa de Administração e a Taxa de Carregamento, as quais serão amplamente divulgadas nos termos da legislação vigente, e observarão a paridade em relação ao custeio administrativo.

## CAPÍTULO VI

### DAS CONTAS

#### Seção I

#### Das Contas e Fundos

Art. 36. Os recursos previstos no Capítulo IV, exceto os destinados ao custeio administrativo e as contribuições para Cobertura Básica de Risco e as contribuições da Cobertura Adicional de Risco serão transformados em cotas patrimoniais do Plano, e comporão a Conta de Participante, a Conta de Patrocinador e a Conta de Portabilidade, para cada Participante.

§ 1º A Conta de Participante será constituída dos seguintes recursos:

- I - Contribuição Básica, descontadas a Taxa de Carregamento nos termos do Plano de Custeio e Contribuição Básica e/ou Adicional de Risco, se houver;
- II - Contribuição Voluntária, descontada a Taxa de Carregamento nos termos do plano atual de custeio;
- III – Retorno dos investimentos.

§ 2º A Conta de Patrocinador será constituída dos seguintes recursos:

- I - Contribuição Básica de Patrocinador, descontadas a Taxa de Carregamento nos termos do Plano Custeio e Contribuição Básica e/ou Adicional de Risco, se houver;
- II – Retorno dos investimentos.

§ 3º A Conta de Assistido será constituída pela transferência do Saldo Total, adicionado de eventual Cobertura Básica de Risco e/ou de Cobertura Adicional de Risco, por ocasião da concessão do Benefício de Aposentadoria, do Benefício por Invalidez ou do Benefício por Morte do Participante ou Assistido.

§ 4º A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregada em subconta de entidade aberta e subconta de entidade fechada, bem como os recursos provenientes das contribuições de participantes e de patrocinador da entidade fechada, de acordo com sua origem.

§ 5º A Conta relativa à Cobertura de Risco será constituída pelas Contribuições Básica de Risco e/ou Contribuição Adicional de Risco e serão repassadas para a seguradora, conforme previsto no contrato.

§ 6º A soma dos saldos da Conta de Participante, da Conta de Patrocinador e da Conta de Portabilidade constituirão o Saldo Total da conta individual do Participante.

§ 7º O Fundo de Recursos não Resgatados será constituído pelas contribuições aportadas pelo Patrocinador nos termos do inciso II do artigo 67 e artigo 92 deste Regulamento.

§ 8º É facultada a criação de outros fundos previdenciais desde que sejam aprovados previamente pelo Conselho Deliberativo.

§ 9º As devoluções das importâncias relativas aos Benefícios Por Invalidez, eventualmente concedidos de forma indevida, serão efetuadas em forma de créditos na conta individual do Participante ou Assistido.

§ 10º Os recursos existentes no Fundo de Recursos não Resgatados serão transferidos para o Fundo Administrativo ao final de cada exercício.

Art. 37. As cotas patrimoniais das Contas terão o valor original de R\$1,00 (um real) cada, na data de início de vigência do Regulamento.

Parágrafo único. O valor da cota será determinado mensalmente e significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, e a sua variação será determinada pela rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

Art. 38. A movimentação das Contas será feita em moeda corrente e em cotas.

## Seção II

### Dos Perfis de Investimentos

Art. 39. O Conselho Deliberativo poderá instituir Perfis de Investimentos distintos a serem escolhidos pelos Participantes, sob o seu inteiro risco e sob a sua exclusiva responsabilidade, para a aplicação dos recursos alocados nas suas respectivas Contas Individuais, em conformidade com as regras e procedimentos aprovados pelo Conselho Deliberativo sobre a composição das carteiras de investimentos e os limites de aplicação.

§ 1º A instituição dos Perfis de Investimentos deverá ser acompanhada da aprovação de Manual Técnico pelo Conselho Deliberativo da Entidade contendo, no mínimo, regras para sua definição, operacionalização e prazos para opção pelos Participantes.

§ 2º A decisão do Conselho Deliberativo que instituir os Perfis de Investimentos deverá ser fundamentada de acordo com critérios técnicos e econômicos e deverá ser amplamente divulgada aos Participantes, especialmente em relação aos riscos associados a cada Perfil de Investimentos.

## CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS

Art. 40. Os benefícios que integram o PREVBÁHIA PB CIVIL são os seguintes:

I. Benefício de Aposentadoria;

- II. Benefício por Invalidez;
- III. Benefício por Morte;
- IV. Benefício de Aposentadoria Antecipada.

§ 1º Os benefícios previstos nos incisos deste artigo serão pagos na forma de Renda Mensal, consecutiva e ininterrupta até o término do saldo da Conta de Assistido, sem a promessa de vitaliciedade.

§ 2º Os benefícios serão debitados em número de Cotas das respectivas Contas Individuais dos Assistidos.

§ 3º O Benefício de Aposentadoria e o Benefício de Aposentadoria Antecipada não poderão ser acumulados com o Benefício por Invalidez.

Art. 41. Não será exigido relatório médico para efeito de concessão do Benefício por Invalidez, sendo suficiente a comprovação prevista no § 1º do artigo 48, exceto na falta de vinculação do Participante a regime previdenciário.

## Seção I

### Do Benefício de Aposentadoria

Art. 42. O Benefício de Aposentadoria será concedido ao Participante que o requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. estar em gozo do benefício de aposentadoria concedido pelo regime de previdência a que estiver vinculado;
- II. contar, no mínimo, com 60 (sessenta) contribuições mensais ao PREVBÁHIA PB CIVIL.
- III. Cessaç o do v nculo com o Patrocinador.

§ 1º O benefício de que trata o *caput*, em rela  o aos Autopatrocinados e aos Vinculados, ser  devido a partir da data em que se tornariam eleg veis caso mantivessem a sua inscri  o no Plano na condi  o anterior   op  o pelo instituto.

§ 2º O Benef cio de Aposentadoria ser  devido a partir da data do protocolo do requerimento pelo Participante na Entidade.

§3º Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, será computado o período de manutenção da inscrição no PREVBÁHIA PB CIVIL na qualidade de Autopatrocinado.

§4º O Benefício de Aposentadoria será pago na forma prevista na Seção VI do Capítulo VII deste Regulamento.

Art. 43. É facultado ainda ao Participante, na data da concessão de benefício, a opção pela contratação da cobertura por sobrevivência, observado o limite máximo definido pelo Conselho Deliberativo, que deve ser assegurada por sociedade seguradora emitente da apólice de seguro desde que contratada pela Entidade na forma do disposto na Seção V deste Capítulo.

Art. 44. O Benefício de Aposentadoria se extingue:

- I - Com a morte do Assistido; ou
- II - Findo o saldo da Conta de Assistido, inclusive nas hipóteses de pagamento único.

Parágrafo único - Em caso de falecimento do Assistido e na inexistência de Beneficiários, o saldo remanescente da Conta de Assistido será pago aos herdeiros legais, mediante a apresentação de documento pertinente.

## Seção II

### Do Benefício de Aposentadoria Antecipada

Art. 45. O Benefício de Aposentadoria Antecipada será concedido ao Participante que o requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. Contar com 55 anos de idade completos;
- II. Contar, no mínimo, com 60 (sessenta) contribuições mensais ao PREVBÁHIA PB CIVIL;
- III. Perder o vínculo funcional com o Patrocinador.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso II deste artigo, será computado o período de manutenção da inscrição no PREVBÁHIA PB CIVIL na qualidade de Autopatrocinado.

§2º. Ocorrendo a perda de vínculo com o Patrocinador, o Participante poderá optar pela Aposentadoria Antecipada ou pelos institutos previstos nesse regulamento.

Art. 46. O Benefício de Aposentadoria Antecipada será pago na forma prevista na Seção VI do Capítulo VII deste Regulamento.

Art. 47. O Benefício de Aposentadoria Antecipada cessará com a morte do assistido ou quando a Conta do Assistido apresentar saldo nulo.

### Seção III

#### Do Benefício por Invalidez

Art. 48. Ocorrendo a invalidez do Participante, inclusive na condição de Autopatrocinado ou Vinculado, o Participante fará jus ao Benefício por Invalidez, calculado com base no saldo da Conta de Assistido, em uma das formas previstas no artigo 55 deste Regulamento.

§ 1º Para o recebimento do Benefício por Invalidez o Participante deverá comprovar a invalidez mediante a concessão do Benefício por Invalidez junto ao regime de previdência social a que estiver vinculado ou, na falta de vinculação a regime previdenciário, por meio de relatório emitido por corpo médico indicado pela Entidade.

§ 2º Na eventualidade da ocorrência de invalidez do Participante que tenha optado pela Cobertura Básica de Risco e ou Cobertura Adicional de Risco, será adicionada ao saldo da Conta de Assistido o Capital de Cobertura paga pela sociedade seguradora à Entidade.

§ 3º O Benefício por Invalidez será devido a partir da data do protocolo do requerimento perante a Entidade;

§ 4º O Benefício por Invalidez cessará quando a Conta do Assistido apresentar saldo nulo.

Art. 49. Na hipótese de reversão ou cancelamento da aposentadoria por invalidez concedido pelo RPPS do Ente Federativo, pelo RPPS do Ente Federativo, pelo RGPS ou pelo regime de previdência a que o Participante estiver vinculado, o pagamento do Benefício por Invalidez será cancelado na mesma data, assumindo o Participante a mesma condição na qual estava enquadrado antes da concessão do Benefício por Invalidez e os recursos retornarão para a conta prevista no inciso I, § 1º do artigo 36, que compõe a conta individual do Participante.

Parágrafo Único. Se comprovado, a qualquer tempo, que a aposentadoria por invalidez do Participante foi concedida indevidamente, por dolo ou culpa, o Participante deverá devolver todo o valor que lhe foi pago, devidamente atualizado pela rentabilidade do plano.

#### Seção IV

##### Do Benefício por Morte

Art. 50. Ocorrendo o falecimento do Participante, inclusive na condição de Autopatrocinado, vinculado ou assistido, seus Beneficiários farão jus ao Benefício por Morte do Participante ou Assistido, calculado com base no saldo da Conta de Assistido, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 6º, em uma das formas previstas no artigo 55.

§ 1º Na eventualidade da ocorrência de morte do Participante que tenha optado pela Cobertura Básica de Risco e ou Cobertura Adicional de Risco, será adicionada ao saldo da Conta de Assistido o capital segurado pago pela sociedade seguradora à Entidade.

§ 2º Ocorrendo o falecimento de Participante sem Beneficiários, o saldo existente na Conta de Assistido será pago aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de documento pertinente.

§ 3º O Benefício por Morte cessará quando o saldo da conta de Assistido apresentar saldo nulo.

§ 4º No momento da concessão do Benefício por Morte, a forma de pagamento será escolhida individualmente por cada Beneficiário, nos termos do artigo 55 deste regulamento.

Art. 51. O Saldo da Conta de Assistido, será rateado entre os Beneficiários inscritos, nos percentuais indicados pelo Participante ou Assistido.

§1º Na hipótese de perda do direito da Pensão por Morte, a Cota individual do Beneficiário será automaticamente revertida em favor dos Beneficiários remanescentes, na proporção indicada pelo Participante, mantendo-se o valor total do benefício.

#### SEÇÃO V

##### Da Contratação De Seguradora

Art. 52. As coberturas Básica e Adicional de Risco ou a cobertura por Sobrevivência são condicionadas a existência de contrato vigente entre a Entidade e sociedade seguradora ou resseguradora.

§ 1º A Entidade, ao celebrar contrato com a sociedade seguradora, nos termos da legislação vigente, assumirá a condição de representante legal dos Participantes.

§ 2º As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento de Cobertura Básica de Risco, de Cobertura Adicional de Risco e Cobertura por Sobrevivência deverão estar disciplinados no contrato firmado entre a Entidade e a sociedade seguradora ou resseguradora.

§ 3º O valor contratado a título de Cobertura Básica de Risco equivale ao número inteiro de meses, contados da data da ocorrência do evento até a data em que o Participante completaria idade para aposentadoria compulsória conforme previsto na Constituição Federal de 1988, multiplicado pelo valor da média das 6 (seis) últimas contribuições básicas do Participante previstas neste Regulamento, limitadas ao percentual máximo de contribuição do Patrocinador.

§ 4º A contratação da Cobertura Básica e ou Adicional de Risco será facultativa para todos os Participantes.

§ 5º Os valores da Cobertura Básica de Risco e da Cobertura Adicional de Risco podem sofrer variações conforme a seguradora que será contratada a cada novo Contrato.

§ 6º O valor da Cobertura Adicional de Risco, é de livre escolha do participante, conforme os termos previstos no Contrato entre a Entidade e a seguradora.

Art. 53. As coberturas Básica e Adicional de Risco ou a cobertura por Sobrevivência será contratada pela Entidade com seguradora, custeada pelos Participantes que a requererem e pelo Patrocinador para os Participantes Ativos Patrocinados, desde que estes tenham contratado a cobertura, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.

Parágrafo único. O Assistido poderá contratar, exclusivamente, a Cobertura Adicional de Risco.

## Seção VI

### Da Forma de Pagamento e de Reajustamento dos Benefícios

Art. 54. Os benefícios previstos neste Regulamento serão pagos na forma de Renda Mensal, consecutiva e ininterrupta, até o pagamento da última Cota acumulada na Conta Individual do Participante, sem a promessa de vitaliciedade.

Parágrafo único. O Assistido poderá solicitar a suspensão do pagamento mensal do benefício por período de até 12 meses, renováveis a qualquer tempo.

Art. 55. O valor da Renda Mensal será definido no momento da concessão do benefício, conforme opção do Participante ou do Beneficiário, entre as seguintes formas:

- I. pagamentos mensais de valor monetário fixo correspondente a uma quantidade variável de Cotas, pelo período determinado pelo Participante, desde que não inferior a 60 (sessenta) meses;
- II. pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um percentual do total de Cotas existentes em cada mês na Conta de Assistido, desde que esse valor não seja superior a 3% (três por cento) do total de Cotas e não gere percepção do benefício em prazo inferior a 60 (sessenta) meses.

§ 1º O Participante ou o Beneficiário poderão requerer, no momento da concessão do respectivo benefício, o recebimento de valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total em pagamento único, ou até 100% (cem por cento) do saldo das contribuições vertidas ao plano pelo Participante, devidamente rentabilizadas.

§ 2º O Participante ou o Beneficiário que optar pela faculdade prevista no § 1º deste artigo fará jus, ainda, à Renda Mensal correspondente ao restante das Cotas acumuladas em seu nome, sob uma das formas indicadas no *caput* deste artigo.

§ 3º O prazo, o percentual e a forma escolhida pelo Participante para o recebimento da Renda Mensal de que trata este artigo poderão ser revistos, no mês de outubro de cada ano, mediante recálculo do benefício.

§ 4º A opção exercida pelo Participante ou o Beneficiário, prevista no § 3º deste artigo, poderá resultar na alteração do período de recebimento, respeitado o prazo mínimo total de 60 (sessenta) meses.

§ 5º O Participante ou o Beneficiário receberá 13 (treze) parcelas mensais do benefício, no mesmo exercício, caso tenha optado pelo Abono Anual, e o pagamento desta parcela será efetuado junto com o pagamento do mês de novembro.

§ 6º O Benefício de Aposentadoria cessará quando a Conta de Assistido apresentar saldo nulo.

§ 7º Nos casos de pagamento de Renda Mensal por período determinado, restando saldo na Conta do Assistido na ocasião do pagamento da última parcela, o valor respectivo será adicionado a esta parcela e pago ao Participante de uma só vez.

Art. 56. No momento da concessão do benefício, o Assistido poderá optar pelo recebimento da totalidade das Cotas existentes em seu nome, se o valor das Cotas acumuladas for inferior a 10 (dez) vezes a UMP vigente naquela data.

§1º Fica determinado o valor de 1 (uma) UMP como limite mínimo para efeito de Renda Mensal, sendo obrigatório o pagamento em parcela única caso esse limite não seja alcançado.

§ 2º Caso a Renda Mensal, na data da concessão do benefício ou durante a sua manutenção, atinja um valor inferior a 1 (uma) UMP, o Participante ou Assistido, obrigatoriamente, deverá optar entre reduzir o prazo ou aumentar o percentual escolhido, dependendo do critério adotado, entre aqueles previstos no artigo 55 deste Regulamento, tornando-se obrigatório o pagamento em parcela única, caso esse limite não seja alcançado.

Art. 57. A Renda Mensal será paga em moeda corrente e terá o valor resultante da multiplicação da quantidade de Cotas que o Assistido tem direito a receber pelo valor da Cota vigente no mês do pagamento.

Art. 58. O Participante em gozo de Benefício de Renda Mensal que volte a ter vínculo com o Patrocinador mantém o direito à percepção do benefício do PREVBÁHIA PB CIVIL administrado pela Entidade.

Parágrafo único. Os Assistidos que estejam em gozo do benefício de Aposentadoria Antecipada ou Benefício de Aposentadoria, e venham a estabelecer novo vínculo com o Patrocinador, terão suas contribuições pessoais e as do Patrocinador acumuladas em nova Conta Individual, e somadas a Conta de Assistido quando se desligar definitivamente.

## CAPÍTULO VIII DOS INSTITUTOS LEGAIS

Art. 59. O Plano PREVBÁHIA PB CIVIL prevê os seguintes institutos, destinados aos Participantes que não estejam em gozo de Benefício:

I – Autopatrocínio;

II – Benefício Proporcional Diferido;

III – Resgate parcial ou integral; e

IV – Portabilidade, parcial ou integral

## Seção I

### Do Autopatrocínio

Art. 60. É facultado ao Participante manter o valor de suas contribuições e as correspondentes devidas pelo Patrocinador em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios previstos no Regulamento nos níveis correspondentes àquela remuneração, mediante opção pelo Autopatrocínio assumindo a condição de Participante Autopatrocinado.

§1º Na hipótese de opção prevista no caput deste artigo, serão mantidas as contribuições básica e/ou adicional de risco, caso tenham sido anteriormente contratadas. O Participante poderá, a qualquer tempo, solicitar a contratação ou a suspensão da Cobertura Básica e/ ou da Cobertura Adicional de Risco, podendo, posteriormente, requerer seu restabelecimento. Em qualquer caso, as contribuições correspondentes parte Participante e parte Patrocinador serão custeadas pelo Participante.

§ 2º A cessação do vínculo funcional com o Patrocinador será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

§ 3º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

§ 4º É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o percentual de contribuição, mediante requerimento por escrito, observado o § 1º do artigo 27 e os limites fixados neste Regulamento.

§ 5º Após o desconto da Taxa de Carregamento e da Contribuição Básica de Risco das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado, o valor remanescente será alocado na Conta de Participante.

§ 6º O Participante Ativo Patrocinado ou o Participante Ativo Facultativo poderá optar pelo Autopatrocínio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perda total ou parcial da remuneração recebida.

§7º Ao Participante que optar pelo instituto do Autopatrocínio será facultada a opção pela alteração de sua contribuição para o PREVBÁHIA PB CIVIL desde que sua solicitação seja apresentada à Entidade em até 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do Termo de Opção pelo Autopatrocínio, sem prejuízo da possibilidade de alteração do percentual de acordo com o § 1º do artigo 27.

§ 8º É facultado ao Participante Vinculado a opção pelo Autopatrocínio e a Cobertura de Risco, nos termos do § 1º deste artigo. As contribuições serão devidas no último dia útil do mês subsequente à opção.

## Seção II

### Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 61. O Participante que perder o vínculo funcional com o Patrocinador e tiver pelo menos 06 (seis meses) de vinculação ao Plano, poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido assumindo a condição de Participante Vinculado.

§ 1º Para a concessão de benefício, decorrente do instituto de Benefício Proporcional Diferido, devem ser preenchidos os requisitos para elegibilidade do Benefício de Aposentadoria previstos no art. 42 deste Regulamento.

§ 2º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos demais institutos.

Art. 62. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do protocolo do Termo de Opção, a cessação do aporte da Contribuição Básica do Participante e de Patrocinador para o Plano.

§ 1º O Participante Vinculado compartilhará o custeio das despesas administrativas nos termos do parágrafo único do artigo 35, com a aplicação da taxa de administração, descontado sobre o Saldo Total apurado ao final de cada mês, cujo percentual será definido no Plano de Custeio.

§ 2º Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias e da Contribuição Adicional de Risco.

Art. 63. A primeira prestação do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será paga no mês seguinte ao da data em que o Participante protocolar o respectivo pedido, desde que preenchidos os requisitos exigidos para a sua percepção, e a última prestação será paga quando a Conta de Assistido resultar em saldo nulo.

Parágrafo único - Se o valor do benefício, calculado na data da concessão, for inferior a 1 (uma) UMP, o saldo de Cotas acumuladas na Conta Individual em nome do Participante será pago sob a forma de parcela única.

Art. 64. Na hipótese de o Participante tornar-se inválido ou falecer durante o Período de Diferimento, o Benefício Proporcional Diferido será devido ao próprio Participante ou a seus Beneficiários, conforme o caso, e será pago sob a forma de parcela única ou de renda mensal, na forma prevista no art. 55 deste Regulamento, de acordo com a opção formalizada pelo Participante ou Beneficiários.

Art. 65. Na hipótese de falecimento do Assistido após a concessão do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o benefício será transferido aos seus Beneficiários, enquanto mantiverem essa condição, com a opção de pagamento na forma do art. 55 deste Regulamento.

### Seção III Do Resgate de Contribuições

Art. 66. O Participante que perder o vínculo funcional com o Patrocinador, ou tiver a suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez e não estiver em gozo de benefício, poderá optar pelo Resgate Integral.

Art. 67. O valor de Resgate Integral corresponde aos seguintes valores:

I - 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante;

II – parte do saldo da Conta de Patrocinador, conforme tabela de tempo de contribuição para o plano prevista no §2º do artigo 69;

III - 100% dos recursos oriundos de Portabilidade constituídos em plano administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar;

IV - 100% dos recursos oriundos de Portabilidade constituídos em plano administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, desde que cumprido o prazo de

carência de trinta e seis meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de Patrocinador.

Parágrafo único. Em caso de resgate por Participante cujo saldo contenha recursos não resgatáveis oriundos de portabilidade de Entidade Fechada de Previdência Complementar, os referidos recursos poderão ser objeto de nova portabilidade ou recebimento de Benefício Proporcional Diferido conforme previsto neste regulamento.

Art. 68. O pagamento do Resgate Integral, deduzido os percentuais previstos na tabela do §2º do artigo 69, será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo valor da última cota patrimonial disponível.

§ 1º Na hipótese de opção pelo parcelamento do Resgate Integral e de falecimento do Participante antes do final do prazo de pagamento, o valor remanescente devido será pago em parcela única aos respectivos Beneficiários ou, na ausência, aos herdeiros legais.

§ 2º O pagamento único ou o da última parcela do valor do Resgate Integral extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e a seus Beneficiários, desde que não haja saldo de portabilidade previsto no inciso II do artigo 70.

§ 3º Observado o disposto no parágrafo único do artigo 67, a restituição do saldo da subconta de Entidade Fechada da Conta de Portabilidade deverá ser efetivada por meio de portabilidade para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no §2º do artigo 69, o saldo remanescente será revertido para o Fundo de Recursos Não Resgatados.

Art. 69. O requerimento de Resgate Integral de Contribuições deverá ser protocolado na Entidade, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para respondê-lo, a contar da data do protocolo.

§ 1º O Resgate Integral de Contribuições será calculado com base nos dados do Participante na data:

I. do término do vínculo funcional;

II. da solicitação do resgate integral, para aqueles que, anteriormente, tiverem optado pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 2º O resgate das contribuições aportadas pelo Patrocinador, existentes no saldo de conta individual do Participante, será calculado com base nos percentuais, conforme a tabela a seguir:

| Tempo de Contribuição para o Plano | %   |
|------------------------------------|-----|
| Menos de 3 anos                    | 0%  |
| A partir de 3 anos                 | 5%  |
| A partir de 6 anos                 | 15% |
| A partir de 9 anos                 | 25% |
| A partir 12 anos                   | 35% |
| A partir de 15 anos                | 40% |
| A partir de 18 anos                | 50% |
| A partir de 21 anos                | 60% |
| A partir de 24 anos                | 70% |

§ 3º Quando do pagamento do Resgate Integral ou Parcial de Contribuições, serão efetuados os descontos legais, os decorrentes de decisões judiciais, e as demais fontes obrigacionais, na forma da lei.

Art. 70. É permitido o Resgate Parcial de valores constituídos neste plano, sem que haja o rompimento do vínculo funcional, para os seguintes valores:

I - valores oriundos de Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em Entidade Aberta de Previdência Complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios;

II - valores oriundos de Portabilidade de recursos constituídos em Entidade Fechada de Previdência Complementar, recepcionados após o início de vigência deste regulamento, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses da data

da Portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de Patrocinador;

III – 100% dos valores de contribuições voluntárias;

Parágrafo único. Os resgates parciais referidos neste artigo poderão ser objeto de calendário de pagamento e limites financeiros, para os valores a serem resgatados a cada período pelo Participante.

Art. 71. O resgate parcial não implica o desligamento do Participante no plano de benefícios.

#### Seção IV

##### Da Portabilidade

Art. 72. O Participante que perder o vínculo funcional com o Patrocinador e não esteja em gozo do benefício, poderá optar pela Portabilidade Integral.

Parágrafo único. A opção pela Portabilidade Integral será exercida na forma e condições estabelecidas neste Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável, cessando, com a transferência dos recursos financeiros para o Plano de Benefícios de destino, todo e qualquer direito do Participante e de seus Beneficiários e, na ausência destes, de seus herdeiros legais, em relação ao PREVBAHIA PB CIVIL.

Art. 73. O instituto da Portabilidade Integral faculta ao Participante transferir o Saldo Total de sua Conta Individual para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por Entidade de Previdência Complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

Parágrafo único. O Saldo Total referido no *caput* deste artigo será apurado de acordo com o valor da Cota patrimonial vigente na data da efetiva transferência, deduzido dos débitos do Participante junto ao Plano de Benefícios.

Art. 74. A opção pela Portabilidade será formalizada pela assinatura do Participante no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

Parágrafo único - A opção pela Portabilidade Integral acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.

Art. 75. A Portabilidade Integral e Parcial dar-se-á mediante estrita observância dos normativos em vigor que trate da Portabilidade de recursos entre Planos de Benefícios

de caráter previdenciário administrados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC, por Entidades Abertas de Previdência Complementar – EAPC ou por sociedade seguradora, conforme o caso.

Art. 76. Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pelo Patrocinador.

Art. 77. O PREVBÁHIA PB Civil poderá receber recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora, sem carência de vinculação ao plano, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação aplicável.

Parágrafo único - Os recursos portados pelo Participante para este Plano não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova Portabilidade.

Art. 78. Será facultado ao Participante, a qualquer momento, requerer a Portabilidade Parcial para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por Entidade de Previdência Complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada, das seguintes parcelas:

I – valores oriundos de contribuições voluntárias efetuados pelo Participante;

II - valores oriundos de Portabilidade que tenham sido constituídos em Entidade Fechada de Previdência Complementar, Entidade Aberta de Previdência Complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios.

§1º - O exercício da Portabilidade Parcial será formalizado mediante Termo de Portabilidade;

§2º - Aplicam-se, ainda, à Portabilidade Parcial as disposições previstas nos demais artigos desta Seção quanto à atualização e transferência de valores.

§3º A portabilidade Parcial não implica o desligamento do Participante no plano de benefícios de origem.

## Seção V

### Das disposições comuns aos Institutos

Art. 79. Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá ao Participante que cessar o vínculo funcional com o Patrocinador um Extrato Previdenciário para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo no prazo máximo de

30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo funcional ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.

Art. 80. No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, e observados os prazos dos normativos vigentes para eventual contestação das informações constantes do extrato, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.

§1º Transcorrido o prazo do caput deste artigo sem manifestação expressa do Participante, será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento; não atendidos tais requisitos, será considerada a opção pelo resgate.

§2º Na ausência de comunicação tempestiva da cessação do vínculo funcional por parte do Patrocinador, remanesce o direito do Participante de optar por um dos institutos, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.

§3º Serão deduzidos dos valores devidos ao Participante em caso de resgate ou Portabilidade, os débitos vencidos ou a vencer que este detenha junto ao Plano de Benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.

Art. 81. O Participante que se tornar inválido nos termos definidos neste Regulamento, em período de suspensão de contribuições, terá direito ao Benefício por Invalidez, ou ao Resgate Integral conforme previsto nos termos da Seção III do Capítulo VII e Seção III do Capítulo VIII deste Regulamento, respectivamente.

Art. 82. É facultado ao Participante a opção por mais de um instituto, de forma simultânea e combinada, desde que compatíveis.

## CAPÍTULO IX

### DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. 83. Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo da Entidade, aprovação do Patrocinador e da Autoridade Competente, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. As alterações ao Regulamento não poderão contrariar os objetivos do PREVBÁHIA PB CIVIL e prejudicar direitos adquiridos e direitos acumulados de Participantes e Assistidos ou violar a legislação aplicável.

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84. A Entidade poderá solicitar, periodicamente, dados aos Participantes e Assistidos, a fim de manter o cadastro do PREVBÁHIA PB CIVIL atualizado, podendo sua Diretoria Executiva deliberar a suspensão do Benefício de Renda Mensal, caso haja sonegação das informações solicitadas, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 85. Sempre que houver alteração da seguradora com a qual a Entidade contratar ou das condições previstas, será assegurada ao Participante que tiver optado pelo custeio das Coberturas Básica e ou Adicional de Risco a oportunidade de optar por manter ou cessar o seu custeio.

Art. 86. Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo, por proposta da Diretoria Executiva da Entidade, e, se necessário, ouvidos o Comitê de Assessoramento Técnico e o Patrocinador do PREVBÁHIA PB Civil.

Art. 87. A Entidade disponibilizará informações cuja divulgação esteja prevista na legislação, sem prejuízo da divulgação de outros informes.

Art. 88. Para fins de elegibilidade aos benefícios do plano e aos institutos, o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição como vinculado será computado como tempo de contribuição ao Plano.

Art. 89. Verificada inconsistência no pagamento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, a Entidade fará o devido acerto, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter nas prestações subsequentes 20% (vinte por cento) do valor mensal do benefício, até completar a compensação dos valores devidos.

Art. 90. Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o benefício será pago ao seu representante legal.

Art. 91. É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 92. Sem prejuízo dos benefícios, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores

dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil. Após a prescrição, as parcelas prescritas compostas pelas contribuições do Participante e Patrocinador serão transferidas para o Fundo de Recursos não Resgatados.

## CAPÍTULO XI

### DA VIGÊNCIA

Art. 93. Este Regulamento entra em vigor na data da publicação de sua aprovação pela Autoridade Competente no Diário Oficial da União.